



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13634/000.052/90-65

Sessão de 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-8.006

Recurso nº: 101.506 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente: ORGANIZAÇÕES DUARTE LTDA.

Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - VENDAS INTERNAS EQUIPARADAS A EXPORTAÇÕES - Não são equiparadas a exportações as vendas realizadas no mercado interno a empresas que não atendem os requisitos exigidos para as empresas comerciais exportadoras, na forma do que dispõe o Decreto-lei nº 1.248/72.

EXCLUSÕES DO LUCRO REAL - INCENTIVOS À EXPORTAÇÃO - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - Diferenças apuradas em função de variações cambiais entre a data do embarque e a data da liquidação do câmbio constituem variações monetárias ativas ou passivas, e não receita de exportação (Portaria 81/82):

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES DUARTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

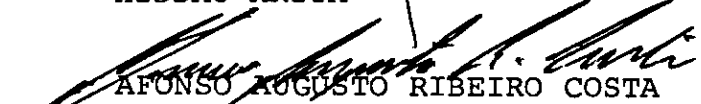
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ BELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sergio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

:

PROCESSO Nº 13.634-000.052/90-65

RECURSO Nº 101.506

ACORDÃO Nº 105-8.006

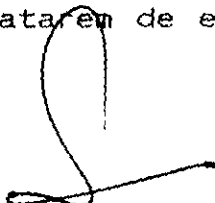
RECORRENTE: ORGANIZAÇÕES DUARTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÕES DUARTE LTDA., empresa com sede na cidade de Teófilo Otoni (MG), CGC nº 16.975.047/0001-00, inconformada com a decisão monocrática (fls. 94/99), que deu procedência parcial ao Lançamento Suplementar (fls. 83), interpõe recurso a este Colegiado (fls. 103/105).

O litígio em questão iniciou-se com a revisão interna da declaração de rendimentos da empresa (exercício de 1987), quando se detectou erro de cálculo no lucro da exportação de produtos manufaturados, por inobservância a legislação de regência.

A empresa reclamou da Notificação através da SRLS (fls. 76), justificando os erros cometidos no preenchimento da declaração mencionada, que foi aceita em parte, menos aqueles valores relativos às notas fiscais nº 00337 e nº 00342, que o Fisco entendeu não se tratarem de exportação, mas simples revenda de mercadorias.



Não se conformando ainda com a exigência fiscal agora reduzida, apresentou impugnação, dizendo, em síntese, que:

- a nota fiscal nº 00342, de 20.11.86, destinada à empresa Goldmine DTVM Ltda. refere-se à venda de ouro, adquirido do Banco Central do Brasil, em pagamento de exportação, conforme comprovação documental;

- a nota fiscal nº 00337, de 18.08.86, destinada à empresa Lapidação Gems Export do Brasil Ltda. não caracteriza venda normal, mas sim uma venda destinada à exportação, conforme comprovam os documentos que junta;

- os erros de preenchimento foram involuntários, e solicita sejam retificados a) quadro 13 - item 05: alterar de Cz\$ 337.722,00 para zero (este valor refere-se a receitas oriundas de variações cambiais, relativas a liquidações de operações de câmbio sobre as exportações efetuadas no período, contabilizadas a título de "diferenças de câmbio", cujas receitas são consideradas como receitas de exportação, e que deveriam ser somadas ao item 02 do quadro 10); e b) quadro 13 - item 07: alterar de Cz\$ 568.435,00 para zero (o valor declarado refere-se a receitas de variações monetárias, oriundas de aplicações financeiras no mercado aberto, com imposto de renda já tributado na fonte, que deveria ter sido somado ao item 10 desse mesmo quadro);

- o Agente Fiscal que procedeu à verificação da SRLS equivocou-se quanto à "apuração do lucro da exportação", pois não somou ao lucro líquido o valor de Cz\$ 337.722,00, que representa as diferenças de câmbio, admitidas como receitas de exportação e já incorporado ao item exportações incentivadas, de tal forma que, ao apurar o item excedente das receitas financeiras sobre as despesas financeiras foi, mais uma vez, somado o referido valor; e

- após as retificações apresentadas, nada mais resta a tributar.

A Autoridade monocrática, apreciando as razões da peça impugnatória, assim decidiu:

- somente a receita da primeira venda de ouro adquirido do Banco Central do Brasil com o produto da exportação de pedras preciosas, auferidas pelo exportador, se equipara à receita de exportação, não podendo usufruir desse benefício a receita da venda de pedras preciosas no mercado interno, mesmo que posteriormente o adquirente nacional exporte essa mercadoria;

- as receitas decorrentes de alterações na taxa de câmbio serão consideradas variações monetárias ativas e, como tais, serão computados no cálculo do lucro da exploração;

- adicionam-se ao lucro operacional para apuração do lucro líquido as receitas líquidas auferidas, independentemente de terem ou não sofrido retenção na fonte; e

- considerou como aceitas as razões da impugnante no que respeita à nota fiscal nº 00342 (fls. 05), por se tratar de operações com ouro, dentro do prazo estipulado na Resolução BACEN nº 1.121/86 e item I da Instrução Normativa SRF nº 67/86.

Inconformada uma vez mais, comparece a notificada a este Colegiado alegando, em resumo:

- a nota fiscal nº 00337 (fls. 13) foi emitida para empresa comercial exportadora "Lapidação Gems Export do



Brasil Ltda.", tendo o Fisco, porém, que esta operação não pode ser equiparada à venda para o mercado externo, invocando equivocadamente a Resolução BACEN nº 1.121/86 e a IN SRF nº 67/86, cujos dispositivos tratam exclusivamente de disciplinar as operações efetuadas com aquisição de ouro em pagamento de exportações junto ao BACEN, já que a hipótese em caso se encontra prevista no PN nº 11/82;

- quanto ao tratamento fiscal dado pela autoridade de primeira instância, alega que as diferenças entre o valor do dia do fechamento do contrato de câmbio e o dia da liquidação é uma mera atualização do valor da exportação e não uma "variação", como quer a mesma autoridade; e

- entende a Recorrente que as receitas financeiras de aplicações no mercado aberto, com imposto de renda já tributado na fonte, não devem afetar o lucro da exploração, pois configuraria bitributação.

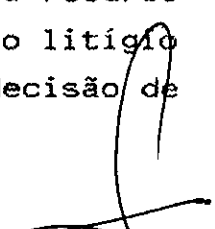
É o relatório.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Como relatado, a empresa nada aduz em seu recurso relativamente à nota fiscal nº 00342, de forma que o litígio não alcança essa parcela da exigência, mantida na decisão de primeira instância.



No que concerne à nota fiscal nº 00337, a decisão recorrida fundamentou-se em que não cabe o benefício de que trata o art. 290 do RIR/80 nas vendas realizadas para empresa nacional, sediada em São Paulo, sendo irrelevante a destinação à exportação posteriormente dada à mercadoria.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa invoca o item 08 do Parecer Normativo nº 11/82, que diz respeito a vendas para empresas comerciais exportadoras.

Não veio aos autos, entretanto, qualquer prova de que a adquirente nacional desses bens fosse empresa comercial exportadora, isto é, empresa que satisfizesse os requisitos mínimos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.248/72, art. 2º (art. 292, § 1º, e art. 293, § 1º, do RIR/80):

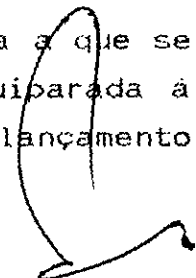
- registro especial na CACEX e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas próprias fixadas pelo Ministro da Fazenda;

- constituição sob a forma de sociedade por ações nominativas, com direito a voto; e

- capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Ao contrário, observo que a adquirente, no caso, é uma empresa "Limitada", o que por si só evidencia a inaplicabilidade do entendimento constante do invocado Parecer Normativo e da legislação ali versada.

Nestas condições, está claro que a venda a que se refere a nota fiscal nº 00337 não pode ser equiparada à exportação, não merecendo, assim, reparo o lançamento fiscal.



No que concerne às variações monetárias correspondentes à conversão cambial da data da liquidação dos contratos, entendo que também não cabe reparo a decisão recorrida.

Com efeito, a jurisprudência administrativa nessa matéria é assente no sentido de que não se conceituam como receitas de exportação os valores havidos em razão de diferenças apuradas pela alteração do valor da moeda na data do fechamento do contrato de câmbio, e, muito menos, na data da sua liquidação. O valor da receita bruta de exportações sera determinado pela conversão, em moeda nacional, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data do embarque dos produtos para o exterior (Portaria 81/82). Nesse sentido, cite-se o Acórdão CSRF 01-0.637/86, assim ementado:

"IRPJ - EXCLUSÕES DO LUCRO REAL - INCENTIVOS A EXPORTAÇÃO - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em moeda nacional, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data do embarque dos produtos para o exterior, e não na data do fechamento do contrato de câmbio. Este critério, embora fixado na Portaria Ministerial nº 81/82, aplica-se às exportações realizadas anteriormente à data da publicação deste ato normativo, que não modificou critério anteriormente adotado pela administração e se insere na categoria dos atos cuja finalidade é a interpretação da lei e, por isso mesmo,



aplicavel a fatos anteriores a data em que foram baixados."

A toda evidência, portanto, as diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio ocorridas entre a data de liquidação do contrato e a data do embarque das mercadorias para o exterior serão consideradas variações monetárias passivas ou ativas, conforme já explicitado no texto da Portaria citada.

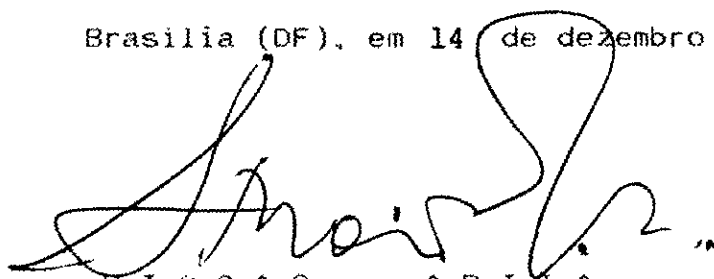
Por fim, no que diz respeito às receitas financeiras, entendo deva ser confirmada a decisão de primeiro grau. Com efeito, não ocorre, no caso, a duplicidade de tributação alegada em recurso, porque o seu valor (Cz\$ 568.435,00) foi subtraído do montante do lucro líquido no período-base para fins de cálculo do lucro da exploração da atividade incentivada. Assim:

Lucro líquido no período	= Cz\$ 9.771.666,00
Lucro da exploração	= Cz\$ 8.924.209,00
Diferença	= Cz\$ 847.457,00,

decorrente do somatório da variação monetária ativa (Cz\$ 337.722,00) e da receita financeira (Cz\$ 568.435,00), menos a despesa financeira, constante no quadro 13, item 15 (Cz\$ 58.700,00).

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao presente apelo.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1993



HISSAO

ARIITA

RELATOR